

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º. _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o PLO 08/2020, que denomina FRANCISCO BRENNAND o Centro Comunitário da Paz (COMPAZ) a ser construído no bairro da Várzea, no município do Recife; Pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei Ordinário n.º. 08/2020, de autoria do Vereador Davi Muniz, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

Em 11/02/2020, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 12/02/2020 e encerrou em 28/02/2020 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR¹ e no art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Já iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “*caput*” da LOMR e no art. 247², do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

1 Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa da Câmara Municipal do Recife para dar denominação de próprios e logradouros públicos tem previsão legislativa no art. 22, XVII da Lei Orgânica do Município do Recife³.

De outro lado, ao conferir denominação a estabelecimento público ainda não construído, o projeto de lei não subsume às exigências do art. 164, Parágrafo Único, da LOMR:

Art. 164 da LOMR – “Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.”

Pelo exposto, a matéria adequa-se ao ordenamento jurídico municipal, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO 08/2020**, de autoria do vereador **Davi Muniz**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PLO 08/2020**, de autoria do vereador **Davi Muniz**.

Recife, 9 de fevereiro de 2020.

AERTO LUNA
Relator

³ Art. 22, XVII da LOMR – “Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre: XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **APROVAÇÃO** do **PLO 08/2020, de autoria do vereador Davi Muniz.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 9 de março de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente/ Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente